



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10882.000662/94-36
Recurso nº : 113.137
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : COMERCIAL N & P LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.168

MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - A multa prevista pelo art. 3º da Lei n.º 8.846/94, torna-se inexigível face a revogação daquele dispositivo legal, pelo art. 82, Inciso I, alínea "m", da Lei n.º 9.532, de 10/12/97, originada do Projeto de Conversão da MP n.º 1.602/97.

Preliminar rejeitada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL N & P LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10882.000662/94-36
ACÓRDÃO Nº. 105-12.168

RECURSO Nº: 113.137
RECORRENTE: COMERCIAL N & P LTDA.

RELATÓRIO

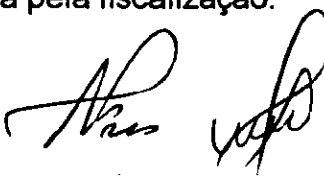
A empresa supra identificada, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPINAS - SP (fls. 47/56), que não deu provimento à impugnação da Multa por Falta de Emissão de Nota Fiscal (fls. 15/29) exigida através do Auto de Infração de fls. 13, apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 63/68), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem em Auto de Infração através do qual foi aplicada multa, pela venda de mercadorias, sem a emissão das respectivas notas fiscais, infringindo assim os artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

A impugnação, em preliminar, alega a nulidade do procedimento fiscal, sob o argumento de que não poderia ser instaurado contra ele nenhum procedimento, posto que encontrava-se em andamento, processo de consulta, encaminhado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do São Paulo, relativo à matéria objeto de autuação.

Quanto ao mérito, oferece longa contestação, pedindo ao final, seja cancelado o Auto de Infração, decretando-se a sua total insubsistência.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão n.º 11175/01/GD/1.206/96, afasta a preliminar argüida e julga a exigência fiscal procedente, mantendo a exigência formulada pela fiscalização.

2 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

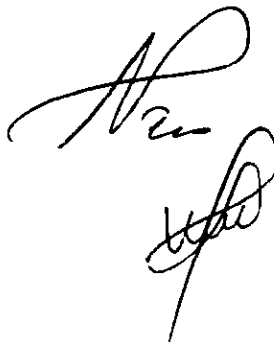
PROCESSO Nº. 10882.000662/94-36
ACÓRDÃO Nº. 105-12.168

Não se conformando com a decisão supra referida, de cujo teor tomou conhecimento em 12/07/96 (AR a fls. 62), apresenta em 01/08/96, Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Basicamente reitera os argumentos apresentados por ocasião da impugnação, e requer que a decisão de primeira instância seja inteiramente modificada por este Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, chamada a se pronunciar, apresenta suas CONTRA-RAZÕES (fls. 73/76), opinando pela manutenção dos entendimentos manifestados na decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a smaller, more complex flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10882.000662/94-36
ACÓRDÃO Nº. 105-12.168

V O T O

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar suscitada, acredito que a decisão recorrida já tenha abordado o assunto de forma plena, ao rejeitar a mesma.

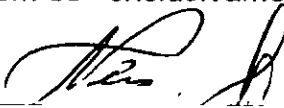
Entendeu àquela autoridade julgadora, que sobre uma consulta, declarada INEFICAZ, pela autoridade competente definida no art. 55, com fundamento no art. 52, por força do art. 58, todos do Decreto n.º 70.235/72, não cabe *pedido de reconsideração*.

Por concordar com o entendimento manifestado pela autoridade julgadora de primeira instância, e pelas mesmas razões, voto por afastar a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a Lei n.º 9.532, de 10/12/97, originada do Projeto de Conversão da MP n.º 1.602/97, veio a dar a solução a lide.

Através do seu artigo 82, inciso I, alínea "m", foram revogados os arts. 3º e 4º da Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

Deixando de existir a previsão da multa pela falta de emissão de nota fiscal, previsto nos dispositivos revogados, e considerando-se que a exigência formulada nos presentes autos restringem-se exclusivamente a aplicação de

4 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10882.000662/94-36
ACÓRDÃO Nº. 105-12.168

penalidades, portando retroagindo os seus efeitos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, tornando sem efeito o Auto de Infração correspondente.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.



NILTON PÊSS

